



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02775/11**

Objeto: Prestação de Contas Anual  
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Caiçara  
Exercício: 2010  
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Responsável: Severino Azevedo de Oliveira

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas. Recomendação.

**ACÓRDÃO APL – TC – 00835/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAIÇARA/PB, Sr. SEVERINO AZEVEDO DE OLIVEIRA**, relativa ao exercício financeiro de **2010**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

1) **JULGAR REGULARES** as referidas Contas.

2) **RECOMENDAR** a Câmara Municipal de Caiçara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial às normas que tratam da fixação dos subsídios dos agentes políticos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Plenário Ministro João Agripino

**João Pessoa, 19 de outubro de 2011**

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes  
Presidente em Exercício

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral em Exercício



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02775/11**

### **RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 02775/11 trata do exame das contas de gestão do ex-Presidente da Câmara Municipal de Caiçara/PB, Vereador Severino Azevedo de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 304/2009 – estimou as transferências e fixou as despesas do Legislativo Municipal em R\$ 371.210,00;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida foi da ordem de R\$ 362.500,00;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 362.588,62;
- e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 6,93% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior;
- f) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 54,93% das transferências recebidas;
- g) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 13,46% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 77,80% do valor fixado na Lei Municipal nº 287/2008;
- h) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 2,83% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo 2,88% da RCL;
- j) a diligência in loco foi realizada no período de 19 a 23 de setembro de 2011.

A Auditoria constatou que houve déficit orçamentário no valor de R\$ 88,62 e insuficiência financeira para pagar compromissos de curto prazo no valor de R\$ 212,19, porém, considerou essas falhas releváveis por tratar-se de valores insignificantes, sugerindo, portanto, recomendação para que o gestor da Câmara Municipal evite tais procedimentos. Sugeriu ainda, que fosse renovada a recomendação para que seja observada a fixação dos subsídios dos vereadores e Presidente da Câmara em valores exatos, conforme dispõe a Constituição Federal do Brasil.

É o relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Como não restaram máculas referentes aos aspectos examinados, PROPONHO, que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1) *JULGUE REGULARES* as referidas Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 02775/11**

2) *RECOMENDE* a Câmara Municipal de Caiçara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial às normas que tratam da fixação dos subsídios dos agentes políticos.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de outubro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Em 19 de Outubro de 2011



**Cons. Flávio Sátiro Fernandes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Auditor Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO